



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000574-12.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante IOLANDA APARECIDA MICHELINI, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO 1000574-12.2024.8.26.0601

Apelante: Iolanda Aparecida Michelini

Apelado: Unibrasil – União Brasileira de Aposentados da Previdência

Juiz(a) de Direito: Dr. Hugo Wingeter Ramalho

Voto nº 1.614/lcc

Ementa. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade de contrato e condenou o réu a restituir valores descontados indevidamente, em dobro. A autora busca reforma da sentença para incluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os descontos indevidos justificam a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não demonstrada ofensa ao direito da personalidade que justifique indenização por danos morais, pois os fatos configuram mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação cível conhecida e desprovida.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação cível nº 1014546-87.2024.8.26.007.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para (i) *declarar a nulidade do contrato discutido nos autos (fls. 145/146), com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, tornando inexigível toda e qualquer cobrança dele oriunda; e (ii) condenar o réu a restituir à autora todos os valores desta última descontados indevidamente por força do contrato que ora se declara nulo, em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do*

Consumidor. O montante devido será apurado em fase de cumprimento de sentença, acrescido de correção monetária e de juros de mora, ambos contados da data de cada um dos descontos indevidos. A correção monetária será pelo IPCA, nos termos do novo parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, acrescido pela Lei n.º 14.905/24, e os juros de mora pela taxa SELIC, descontado o IPCA, conforme hodierno entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.795.982). Declaro, assim, resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Vencido na maior parte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da adversa, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil (fls. 211).

Apela a autora alegando que a apelada possui responsabilidade objetiva quanto aos danos causados à autora, visto que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor; os descontos indevidos causaram graves prejuízos a parte autora, e não apenas meros aborrecimentos; o dever de indenizar surge da teoria do risco do empreendimento; que os descontos comprometeram a aposentadoria da autora, verba de caráter alimentar. Por fim, requer a reforma da sentença a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 21.200,00, corrigidos desde o evento danoso (fls. 215/221).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 103).

Contrarrazões a fls. 226/234.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Anoto que, diante da ausência de recurso da ré, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico e a restituição dos valores tornaram-se imutáveis.

A apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para a fixação dos danos morais em valor não inferior a R\$21.200,00 (fls. 220).

Não obstante, como assentado na r. sentença, não restou demonstrada ofensa a direito da personalidade que justifique a indenização.

Conforme ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema, o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados numerus apertus nos artigos 11 a 21 do Código Civil, tais como o nome, a honra e a intimidade.

Nessa ordem de ideias, meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de não escaparem da normalidade do convívio em sociedade, não se apresentam como situações intensas e duradouras capazes de causar relevante abalo no equilíbrio psicológico e no bem-estar do indivíduo, além de não representarem, igualmente, violação aos seus direitos de personalidade. Esse, inclusive, é o entendimento já há muito tempo consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 299.282, rel. min. BARROSMONTEIRO, j. 11.12.01, e REsp. nº 202.564, rel. min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 01.10.01).

Do contrário, haveria uma indesejável banalização do dano moral, fazendo com que os indivíduos se tornassem cada vez mais individualistas e mais desagregados do grupo social, causando situações de conflito judicial pelo mais mezinho confronto.

A gravidade do dano, conforme pondera o jurista Antunes Varela “[...] há de se medir por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou

especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Por sua vez e em acréscimo, pondera Sérgio Cavalieri Filho que “[...] nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 76).

Destarte, à luz de tais considerações, conclui-se que não é toda situação fática capaz de caracterizar dano moral indenizável, sendo necessário um cuidadoso exame por parte do magistrado para aferir se o caso concreto a ele posto a julgamento configura, ou não, referida espécie de dano.

Auxiliando nessa tarefa, a MMª Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim, em sua obra “O dano moral juridicamente indenizável”, traça certos parâmetros para se constatar as situações concretas de dano moral passível de indenização assentados nas seguintes premissas:

a) a apreciação da situação deve ser feita pelo Magistrado com base na equidade, tomando-se por referência a pessoa considerada “normal”, que não tenha alterações emocionais ou distúrbios psicológicos;

b) a gravidade da conduta danosa e os reflexos que ela ocasionou na vida da vítima, bem como os efeitos que ocasionaria a qualquer pessoa que passasse por aquela situação;

c) as condições psicológicas do ofendido, ou seja, se o

abalo efetivamente sofrido é esperado que ocorra com todas as pessoas ou se é exacerbado por causa das condições emocionais daquela vítima em especial;

d) a conduta esperada ser ou não corriqueira, comum do dia a dia, sendo aquela situação a que todos estão passíveis de serem submetidos;

e) o dano moral sofrido extrapolar ou não o limite do suportável, a ponto de retirar a vítima de sua tranquilidade diária e a afetar consideravelmente, sendo algo além da chateação e irritação comum do dia a dia;

f) comparação do dano sofrido com a realidade vivida pela vítima, com o meio cultural e sociológico em que vive, em especial com relação a seus valores e percepção de senso comum.

Escorado por todos esses ensinamentos e conclusões, reputo que, no caso concreto dos autos, os fatos descritos na inicial não ostentam contornos de dano moral, pois, conquanto reconhecida a falha na prestação dos serviços, é certo que tal conduta não acarretou significativo abalo psicológico à autora, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Logo, vislumbro que os fatos configuram mero aborrecimento, inerente ao cotidiano e às relações humanas, não havendo se falar em ocorrência de danos morais indenizáveis (fls. 208/210).

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de

associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora